



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600001-47.2025.6.21.0007 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: BAGÉ/RS

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - PL - BAGÉ - RS - MUNICIPAL

**Recorrido: LUIZ FERNANDO MAINARDI
GILBERTO ALAGIA DE OLIVEIRA**

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE PARA CASSAÇÃO DE MANDATO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **PARTIDO LIBERAL (PL) – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BAGÉ** e pela **COLIGAÇÃO "BAGÉ PARA TODOS"**, em face de sentença que **julgou improcedente** sua Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida contra **LUIZ FERNANDO MAINARDI** e **GILBERTO ALAGIA DE OLIVEIRA**, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Bagé no pleito de 2024, alegando a prática de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação social e fraude, mediante (a) a utilização da infraestrutura da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) como comitê de campanha; (b) a triangulação de verbas publicitárias da SECOM/PR para o financiamento de pesquisas eleitorais favoráveis em jornal local; e (c) o uso irregular de transporte escolar para militantes e membros do MST.

Conforme a sentença, não houve demonstração robusta, coesa e inequívoca dos ilícitos alegados, destacando que “não se verifica prova robusta da prática das condutas narradas, tampouco suficientes para caracterizar gravidade e a potencialidade lesiva, requisitos indispensáveis à desconstituição de mandatos eletivos. Assim, diante da fragilidade probatória, impõe-se a improcedência da demanda”. (ID 46210561)

Irresignados, os recorrentes suscitam, preliminarmente, a **nulidade da sentença por cerceamento de defesa**, em razão do indeferimento da requisição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

judicial de testemunhas servidoras públicas e da negativa de quebra de sigilo de dados de geolocalização junto a Google, Apple e Anatel. No mérito, pedem a reforma do julgado para a cassação dos diplomas. (ID 46210567)

Com contrarrazões (ID 46210574), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Em sede **preliminar**, no rito da AIME, aplica-se o disposto no **art. 22 da LC nº 64/90**, que estabelece que as testemunhas devem comparecer à audiência por iniciativa das partes, independentemente de intimação. A requisição judicial é medida excepcional e o juízo de origem agiu corretamente ao indeferir o pleito, uma vez que a parte não demonstrou a real impossibilidade de condução das testemunhas.

Ademais, consta nos autos que tal questão foi objeto do do **MS nº 0600285-76.2025.6.21.0000**, no qual ficou assentada a legalidade da condução instrutória do juízo de piso. O acórdão reconheceu que o magistrado detém discricionariedade técnica para indeferir diligências inúteis e que o recorrente não demonstrou a imprescindibilidade ou a recusa injustificada dos servidores em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comparecer.

Assim, operou-se a preclusão e a coisa julgada interna sobre a matéria processual. Tentar reviver tal discussão em sede de recurso eleitoral, sem atacar o mérito da sentença que declarou a ausência de provas, configura nítida violação ao princípio da **dialeticidade recursal**.

O rito da LC nº 64/90 impõe fases processuais rígidas que, uma vez ultrapassadas e judicialmente validadas em sede de *writ*, não comportam retrocesso.

Na mesma senda, quanto ao pedido de dados de geolocalização, o magistrado, no exercício de seu **poder instrutório**, considerou a prova desnecessária e genérica, visando evitar dilações protelatórias inúteis ao deslinde do feito.

Assim, a instrução seguiu o devido processo legal, **não merecendo acolhimento as preliminares suscitadas**.

Quanto **mérito**, é cediço que a AIME, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, exige prova robusta, segura e harmônica para a cassação de mandato, por se tratar do mais drástico instrumento de controle de legitimidade pós-eleitoral, visando a normalidade e a lisura do pleito.

Nessa linha, a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE) é firme no sentido de que a AIME, na qual se busca a cassação do mandato, exige a demonstração segura da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo. Tal gravidade é mensurada por aspectos qualitativos (reprovabilidade da conduta) e quantitativos (repercussão no contexto específico da eleição).

Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. SUPOSTAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. RECONHECIMENTO, PELA CORTE DE ORIGEM, APENAS DE BREVE APARIÇÃO DE UM ÚNICO HELICÓPTERO EM SOBREVOO AO INÍCIO E TÉRMINO DE UMA CARREATA, REALIZADA HÁ MAIS VINTE DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. NÃO EVIDENCIADA. DEMAIS FATOS ATRIBUÍDOS AOS DEMANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. VERBETES SUMULARES 24, 28 E 30 DO TSE. INCIDÊNCIA.

SÍNTESE DO CASO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, por meio da qual foi negado seguimento a agravo em recurso especial e, por conseguinte, mantido o acórdão regional que, por maioria, deu provimento a recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formalizados na AIJE 0600238-1.2020.6.06.0028 e na AIME 0600001-40.2021.6.06.0028, ajuizadas em desfavor de Gilmar Luiz Bender e de Glêdson Lima Bezerra e Giovanni Sampaio Gondim, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Juazeiro do Norte/CE nas Eleições de 2020, por entender não comprovada a prática de abuso do poder econômico. (...)

9. A alegação de que o acórdão regional não estaria em consonância com a orientação desta Corte Superior não se sustenta, pois, tal como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anotado na decisão agravada, a conclusão do Tribunal a quo está alinhada com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento" (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060000140/CE, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 28/04/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 86, data 10/05/2023 - g.n)

Pois bem, da análise da prova colacionada, verifica-se que os fatos imputados não ultrapassaram o limiar probatório exigido para a drástica sanção de cassação.

Quanto ao suposto uso do prédio e de recursos da Unipampa em benefício da campanha, as provas apresentadas limitam-se a fotos de jornais e redes sociais. Na maioria dessas imagens, sequer é possível determinar a data dos eventos. Além disso, tais registros não demonstram o desvio do espaço ou de recursos públicos para fins estritamente eleitorais, tampouco o uso indevido em favor dos impugnados, o que afasta qualquer comprovação segura da irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontada.

Como bem destacado pelo Juízo *a quo*, tais atos não configuram, por si só, o uso de prédio público como comitê eleitoral, inexistindo prova de desvio de finalidade ou benefício financeiro mensurável.

Em relação à triangulação de verbas da SECOM/PR e ao transporte de militantes (ID 46210450), o acervo probatório é meramente indiciário e insuficiente. Assim, meras conjecturas ou percepções políticas não suprem o ônus da prova que incumbe ao autor (Art. 373, I, do CPC).

Nesse sentido:

(...) no julgamento da AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa). (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral/SC, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 15/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 144, data 23/08/2024)

Com efeito, não houve a demonstração da gravidade qualitativa e quantitativa das condutas, sendo que os questionamentos sobre a metodologia e o financiamento da pesquisa eleitoral não foram aptos a demonstrar o potencial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desequilíbrio do pleito.

Por fim, vigora no Direito Eleitoral o princípio do *in dubio pro suffragio*, devendo-se privilegiar a manutenção da vontade popular expressa nas urnas na ausência de lastro probatório irrefutável de ilicitude.

Em relação ao pleito dos recorridos para condenação dos recorrentes por **litigância de má-fé** (Art. 81 do CPC), veiculado em sede de contrarrazões, não merece prosperar.

Embora a reiteração de fatos já afastados em representações anteriores (como a regularidade da pesquisa eleitoral na RP 0600482-44.2024.6.21.0007) demonstre temeridade, o Ministério Público acompanha o entendimento do Promotor Eleitoral de primeiro grau no sentido de que não restou cabalmente comprovado o intuito de deslegitimação do sistema eleitoral, mas apenas o exercício, ainda que infundado, do direito de recorrer.

Portanto, com base no conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que **os fatos alegados foram desconstituídos ou permaneceram no campo da especulação como indícios insuficientes para desequilibrar o pleito**, com o que **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de julho de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM